C/2023/1521

18.12.2023

Relatório final do Auditor [1]

Processo M.10663 – Orange/VOO/Brutélé

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(C/2023/1521)

Em 22 de junho de 2022, a Comissão recebeu uma notificação, nos termos do artigo 4.º do Regulamento das Concentrações [2], relativa a um projeto de concentração pela qual a Orange S.A. («Orange» ou «parte notificante»), através da sua filial belga controlada exclusivamente pela Orange Belgium S.A., iria adquirir, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações, o controlo exclusivo da VOO S.A. («VOO») e as atividades de telecomunicações, meios de comunicação social e tecnologia [3] da Société Intercommunale pour la Diffusion de la Télévision («Brutélé») (juntamente com a Orange e a VOO, as «partes») («operação proposta»).

Em 28 de julho de 2022, a Comissão deu início a um processo em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento das Concentrações («decisão nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea c)»). Em 22 de agosto de 2022, a parte notificante apresentou as suas observações escritas sobre a decisão adotada nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea c).

Em 8 de agosto de 2022, a pedido da parte notificante, a Comissão prorrogou o prazo para a adoção de uma decisão nos termos do artigo 8.º do Regulamento das Concentrações por dez dias úteis, nos termos do artigo 10.º, n.º 3, segundo parágrafo, primeira frase, do mesmo regulamento.

Em 12, 14, 18 e 21 de outubro de 2022, a pedido da parte notificante, a Comissão prorrogou o prazo para a adoção de uma decisão nos termos do artigo 8.º do Regulamento das Concentrações por dois, dois, dois e quatro dias úteis, respetivamente, nos termos do artigo 10.º, n.º 3, segundo parágrafo, terceira frase, do mesmo regulamento.

Em 26 de outubro de 2022, a Comissão adotou uma decisão nos termos do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento das Concentrações («decisão nos termos do artigo 11.º, n.º 3»), exigindo que a parte notificante fornecesse determinadas informações relacionadas com um eventual acordo de acesso grossista com a Telenet Group Holding NV (um concorrente terceiro), relevantes para a apreciação da operação proposta em determinados mercados afetados. Nos termos do artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento de Execução do Regulamento das Concentrações [4], a Comissão considerou adequado solicitar estas informações sem proceder, em primeiro lugar, a um simples pedido de informações. A decisão nos termos do artigo 11.º, n.º 3, suspendeu o prazo referido no artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento das Concentrações, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, desse regulamento. A parte notificante deu cumprimento ao pedido de informações constante da decisão nos termos do artigo 11.º, n.º 3, em 30 de janeiro de 2023, o que pôs termo à suspensão do prazo acima referido.

Entre 11 de outubro de 2022 e 18 de janeiro de 2023, admiti duas empresas ativas em «ou a montante de» alguns dos mercados afetados pela operação proposta como terceiros interessados, nos termos do artigo 18.º, n.º 4, do Regulamento das Concentrações.

Em 30 de janeiro de 2023, a parte notificante apresentou, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento das Concentrações, os seus compromissos para responder às preocupações em matéria de concorrência identificadas pela Comissão («compromissos»). Em 31 de janeiro de 2023, a Comissão lançou um teste de mercado sobre os compromissos. As partes foram informadas sobre os resultados do teste de mercado dos compromissos durante uma chamada efetuada em 10 de fevereiro de 2023.

O projeto de decisão declara a operação proposta compatível com o mercado interno e com o Acordo EEE, sob reserva do pleno cumprimento dos compromissos.

---

[1] Nos termos dos artigos 16.º e 17.º da Decisão 2011/695/UE do Presidente da Comissão Europeia, de 13 de outubro de 2011, relativa às funções e ao mandato do Auditor em determinados procedimentos de concorrência (JO L 275 de 20.10.2011, p. 29) («Decisão 2011/695/UE»).

[2] Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1) («Regulamento das Concentrações»).

[3] Tal como definido no projeto de decisão da Comissão.

[4] Regulamento (CE) n.º 802/2004 da Comissão de execução do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO L 133 de 30.4.2004, p. 1) («Regulamento de Execução do Regulamento das Concentrações»).

De um modo geral, considero que o exercício efetivo dos direitos processuais foi respeitado durante o presente processo.

Bruxelas, em 9 de março de 2023.

Eric GIPPINI FOURNIER